



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.725147/2011-34
ACÓRDÃO	2102-003.412 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	05 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ROSEL FERNANDES MAZIARZ
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2007

SÚMULA CARF 01. CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA DE AÇÃO NA ESFERA JUDICIAL.

Uma vez que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de ação judicial, impõe-se o não conhecimento do recurso voluntário.

JUROS DE MORA. ATRASO. REMUNERAÇÃO. EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE. REPERCUSSÃO GERAL. VINCULAÇÃO DO CARF.

No julgamento do RE nº 855.091/RS, com repercussão geral reconhecida, o STF fixou a tese de que "não incide Imposto de Renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função". Aplicação aos julgamentos do CARF, por força de determinação regimental.

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL OBJETO DE SENTENÇA JUDICIAL. RECURSO ESPECIAL N. 1.152.764/CE. ATO DECLARATÓRIO PGFN Nº 9, DE 20/12/11. NÃO INCIDÊNCIA.

O Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n. 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial. Por meio do Ato Declaratório PGFN nº 9, de 20/12/11, fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência

dos já interpostos, desde que inexista outro fundamento relevante nas ações judiciais que discutam a incidência de Imposto de Renda sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte relativa a concomitância judicial, e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Jose Marcio Bittes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Jose Marcio Bittes (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Por meio da Notificação de Lançamento de fls. 61 a 65, referente ao exercício de 2007, exige-se da contribuinte R\$ 5.773,53 de imposto suplementar, com multa de ofício e juros de mora. Conforme descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 62 e 63, foi apurada omissão de rendimentos decorrente de Ação Trabalhista, no valor de R\$ 113.726,81 com R\$ 2.910,97 de IRRF.

Consta do lançamento que, ao rendimento líquido recebido de R\$ 210.010,33, foram somados R\$ 46.546,60 de IRRF e R\$ 14.747,11 de contribuição previdenciária do empregado, resultando no rendimento bruto de R\$ 271.304,04. O lançamento, com base na discriminação de verbas do acordo homologado judicialmente, considerou que R\$ 1.792,57 (0,66%) referentes ao FGTS e multa convencional eram rendimentos isentos e R\$ 269.511,47 (99,34%) eram rendimentos tributáveis, dos quais foram deduzidos R\$ 49.669,64 de honorários advocatícios proporcionais (99,34% x R\$ 50.000,00), resultando em R\$ 219.841,83 de rendimentos sujeitos ao ajuste anual, com R\$ 46.546,60 de IRRF.

Cientificada do lançamento por via postal, em 26/08/2011 – fl. 66, a contribuinte apresentou, em 23/09/2011, a impugnação de fls. 02 a 17, instruída com os documentos de fls. 18 a 35, acatada como tempestiva pelo órgão de origem – fl. 70.

Pleiteia que a parcela referente ao INSS, no valor R\$ 14.747,11, seja abatida dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

Insurge-se contra a tributação das verbas recebidas a título de danos morais (R\$ 67.472,52) e de danos materiais, afirmando que seriam isentas.

Transcreve jurisprudência acerca da isenção da indenização por dano moral.

Salienta que o direito obtido judicialmente de ser reintegrada ao emprego, por acordo entre as partes, foi convertido em indenização na forma do art. 4º da Lei nº 9.029 de 1995. Assim, o valor correspondente (R\$ 182.165,74) seria verba indenizatória isenta de tributação.

Alega que as verbas recebidas acumuladamente deveriam ser tributadas de acordo com os meses em que os rendimentos eram devidos, afirmando que a tributação integral no momento do recebimento contrariaria os princípios constitucionais da capacidade contributiva.

Menciona o Ato Declaratório PGFN nº 01 de 2009, a Medida Provisória nº 496 de 2010, a IN RFB nº 1.127 de 2011 e jurisprudência para corroborar a argumentação contrária à tributação integral dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, ressaltando que o art. 106 do CTN determina que a *“norma jurídica retroage em benefício do contribuinte”*.

Aduz que a forma de tributação adotada pelo lançamento seria ilegal, pleiteando a utilização do *“regime correto, mensal de tributação”*.

Sustenta ser indevida a tributação dos juros de mora porque eles não caracterizariam renda ou proventos de qualquer natureza, segundo a jurisprudência que transcreve. Também afirma, baseado em jurisprudência, ser incabível a tributação de juros de mora decorrentes de ação judicial, porque teriam caráter indenizatório.

Finaliza solicitando a anulação do lançamento, com a utilização da tributação segundo o regime de competência e a exclusão das parcelas referentes a: contribuição previdenciária, indenização por dano moral, indenização substitutiva da reintegração ao emprego e juros de mora. Acrescenta o pedido para que lhe seja restituído de ofício o valor do IRRF excedente ao imposto devido apurado após as alterações solicitadas.

A decisão de piso foi desfavorável à pretensão impugnatória, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais que não se enquadram dentre as hipóteses que vinculam a administração tributária somente se aplicam à questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios.

AJUSTE ANUAL. CONTRIBUIÇÃO À PREVIDÊNCIA OFICIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

No cálculo do IR devido no ajuste anual, a contribuição à previdência oficial não é dedutível dos rendimentos a serem oferecidos à tributação, mas integra o desconto permitido no modelo simplificado ou pode ser deduzida em campo próprio na apuração da base de cálculo do imposto caso adotado o modelo completo de declaração.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. FORMA DE TRIBUTAÇÃO.

O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada, assim, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente no ano-calendário de 2006, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos sujeitos ao ajuste anual.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS. TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não é oponível à Fazenda Pública para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. JUROS DE MORA. TRIBUTAÇÃO.

A natureza jurídica tributária dos juros de mora é a mesma da verba salarial que lhe deu origem.

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/06/2015, o sujeito passivo interpôs, em 13/07/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de previdência oficial está comprovada nos autos
- b) os rendimentos tributáveis oriundos de ação trabalhista estão comprovados nos autos
- c) parcela de rendimentos recebidos de ação trabalhista são isentos ou não tributáveis, conforme documentos juntados aos autos
- d) os rendimentos recebidos acumuladamente de ação trabalhista devem ser tributados sob o regime de competência, aplicando-se as tabelas de valores e alíquotas, mês a mês, das épocas próprias a que se referem os rendimentos e não sobre o montante global
- e) o imposto de renda não incide sobre verbas recebidas a título de indenização

f) não incide imposto de renda sobre os juros moratórios incidentes sobre rendimentos recebidos acumuladamente.

Nas fls. 143/144, há notícia de possível concomitância do objeto do presente recurso com a ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR:

Refere-se à apresentação de impugnação contra a NL nº 2007/609451470825206 articulada pela contribuinte, cujo recurso encontra-se pendente de julgamento no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Tendo em vista que a ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR (dossiê administrativo nº 10080.004372/0916-59) trata do mesmo tema relacionado à supramencionada NL (rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, em decorrência da RT nº 05945-2001-003-09-00-7 da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba) e, levando-se em consideração que uma eventual restituição se dará pela via judicial, entende-se que, em princípio, a respectiva ação judicial traz como reflexo a perda do objeto do mencionado recurso ao CARF.

Assim, resolveram os membros da 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento (Resolução nº 2001-000.176), por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que a mesma proceda à juntada aos autos do dossiê nº 10080.004372/0916-59.

Foram juntados os documentos de fls. 150/210 pela Unidade Preparadora em atendimento à resolução retro (dossiê administrativo nº 10080.004372/0916-59 referente à ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR).

É o relatório.

VOTO

Conselheiro(a) Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço parcialmente, como se verá abaixo.

O litígio recai sobre forma de cálculo do IR que deverá ser pelo regime de competência para incidência do Imposto de Renda sobre rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, bem como o caráter indenizatório dos rendimentos recebidos a título de “juros de mora”, “danos morais” e os “danos materiais (substitutiva da reintegração)” em sede de ação trabalhista.

Concomitância judicial

Como bem apontado pelo despacho de fls. 143/144, “a ação judicial nº 5041328-36.2011.404.7000/PR (dossiê administrativo nº 10080.004372/0916-59) trata do mesmo tema relacionado à supramencionada NL (rendimentos recebidos acumuladamente em 2006, em

decorrência da RT nº 05945-2001-003-09-00-7 da 03ª Vara do Trabalho de Curitiba) e, levando-se em consideração que uma eventual restituição se dará pela via judicial, entende-se que, em princípio, a respectiva ação judicial traz como reflexo a perda do objeto do mencionado recurso ao CARF”.

A ação também questiona a incidência de imposto de renda sobre juros de mora pagos decorrentes do exercício de cargo ou função.

O inciso XXXV, do art. 5º, da Constituição Federal de 1.988, reza que *“a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.”*

O princípio da legalidade é basilar na existência do Estado de Direito, determinando a Constituição Federal sua garantia, sempre que houver violação do direito, mediante lesão ou ameaça. Dessa forma, será chamado a intervir o Poder Judiciário, que, no exercício da jurisdição, deverá aplicar o direito ao caso concreto.

Importante observar que inexistente a obrigatoriedade de esgotamento da instância administrativa para que a parte possa acessar o Judiciário. A Constituição Federal de 1.988, diferentemente da anterior, afastou a necessidade da chamada jurisdição condicionada ou instância administrativa de curso forçado, pois já se decidiu pela inexigibilidade de exaurimento das vias administrativas para obter o provimento judicial.

Na medida em que a Constituição Federal Brasileira adota o modelo de jurisdição una, onde são soberanas as decisões judiciais, e tendo em vista a existência de decisão definitiva na esfera judicial, que conferiu caráter tributável às verbas correspondentes a complementação de aposentadoria recebida pelo contribuinte, há que se manter a majoração de rendimentos tributáveis apontada no lançamento.

A teor da súmula CARF 01 (art. 114, § 12, inciso II, do RICARF), a matéria sob debate enfrenta obstáculo de não conhecimento pela escolha do contribuinte em acionar o Poder Judiciário para discussão sobre a intributabilidade dos rendimentos em debate.

Pelo exposto, conheço parcialmente do recurso voluntário, exceto na parte que veicula inconformismo acerca da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente pelo critério da competência e caráter indenizatório dos rendimentos recebidos a título de “juros de mora”.

Caráter indenizatório dos rendimentos recebidos a título de “danos morais”

Quanto a não incidência de imposto sobre a renda em relação a verba percebida a título de dano moral por pessoa física, o Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Recurso Especial n.º 1.152.764/CE, submetido ao regime do artigo 543-C do CPC/73, firmou o entendimento de que a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípua é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se defesa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

Assim, a verba percebida a título de dano moral tem a natureza jurídica de indenização, cujo objetivo precípuo é a reparação do sofrimento e da dor da vítima ou de seus parentes, causados pela lesão de direito, razão pela qual torna-se infensa à incidência do imposto de renda, porquanto inexistente qualquer acréscimo patrimonial.

No entanto, a recorrente não apresenta qualquer composição do valor atribuído a título de dano moral no processo judicial, especialmente em sua petição inicial ou eventual condenação judicial, mas e tão-somente limitou-se a atribuir o valor por meio de acordo judicial, motivo pelo qual não há certeza sobre a extensão do valor a título de dano moral, como bem apontou a decisão de piso, a qual adoto como razões de decidir, conforme art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023:

“Assim, não é o interesse ou o acordo das partes que tornará o rendimento isento ou tributável. As verbas devem ser determinadas de acordo com a legislação trabalhista, para, a partir daí, verificar a sua adequação às hipóteses de isenção previstas na legislação tributária. O mero acordo, conquanto seja uma faculdade das partes na esfera da Justiça do Trabalho, não gera vinculação alguma para a administração tributária. As motivações para a celebração do acordo são puramente subjetivas, dependendo das avaliações convergentes das partes quanto aos possíveis riscos no curso posterior da ação. Envolve necessariamente uma negociação, onde cada parte visa obter o máximo com menor risco. Portanto, um acordo não tem o condão de definir a natureza tributável dos benefícios transacionados, com a finalidade de excluí-los da tributação. A eventual homologação judicial do acordo, nesse sentido, restringe-se ao resultado do litígio, qual seja, o término da dissensão entre as partes, não alcançando, portanto, a discriminação de valores, que deixou de constituir uma demanda entre as partes. A decisão da justiça trabalhista, especialmente quando se limita a homologar um acordo, não visa a solucionar uma lide de natureza tributária, mormente quando não estava em questão no processo trabalhista definir se as verbas estariam ou não sujeitas ao tributo, descabendo falar em homologação judicial do cálculo do imposto de renda retido como forma de estabelecer quais as parcelas e os valores tributáveis advindos da ação. Da mesma maneira, não poderiam as partes transigir, por arbítrio ou conveniência, a respeito da natureza jurídica dos valores que compuseram o pagamento acordado a fim de extinguir a lide trabalhista. Nesse contexto, a simples especificação das verbas feitas pela contribuinte e o seu ex-empregador não é passível de ser acatada para fins de reconhecimento de isenção de imposto de renda.”

Por tais razões, nega-se provimento ao recurso voluntário da contribuinte para manter a incidência de IRPF sobre a verba percebida a título de dano moral por pessoa física.

Caráter indenizatório dos rendimentos recebidos a título de “danos materiais (substitutiva da reintegração)”

Destaque-se que, são improcedentes as alegações sobre a existência de verbas isentas entre as parcelas especificadas no acordo trabalhista, especialmente as denominadas como “salários de período de reintegração” no valor de R\$ 67.472,42. Ressalta-se que não há nos autos prova de que a parcela paga como “salários de período de reintegração” se refere a uma

indenização para substituir a reintegração no cargo prevista no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 114, § 12, inciso I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 1634/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

No que tange à tributação de rendimentos recebidos em reclamações trabalhistas, cumpre esclarecer, inicialmente, que a definição de sua natureza (tributável, isenta, não-tributável ou de tributação exclusiva na fonte) deve obedecer aos critérios legais que disciplinam a matéria.

A indicação das verbas que comporiam o acordo trabalhista não é, por si só, hábil à delimitação da real natureza dos valores transacionados. Ressalte-se que o pedido de homologação do acordo de fls. 25 a 29 não solicitou expressamente para que a autoridade judicial se pronunciasse quanto às rubricas trabalhistas dele integrantes. No caso concreto, como se observa à fl. 30, houve homologação do acordo sem se pronunciar acerca da natureza das verbas que as partes indicaram dele constar.

A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando para a incidência do imposto o benefício por qualquer forma e a qualquer título, conforme disposto no art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

[...]

§ 4º A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.

O conceito de renda e proventos está definido no art. 43 do Código Tributário Nacional – CTN, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Art. 43 – O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I – de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II – de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

Do exame desses dispositivos, tem-se que rendas e proventos de qualquer natureza são espécies do gênero acréscimo patrimonial, quer decorrentes do capital, do trabalho, da combinação de ambos, ou de qualquer outra causa.

Adicionalmente, o art. 176 do CTN consagra o princípio da legalidade em matéria de isenção e o art. 4º do mesmo diploma legal estipula que a natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la a denominação e demais características formais adotadas pela lei:

Art. 4º A natureza jurídica específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação, sendo irrelevantes para qualificá-la:

I - a denominação e demais características formais adotadas pela lei;

II - a destinação legal do produto da sua arrecadação.

Art. 176. A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Parágrafo único. A isenção pode ser restrita a determinada região do território da entidade tributante, em função de condições a ela peculiares.

Assim, o CTN definiu o fato gerador do imposto de renda e a Lei n.º 7.713, de 1988, ao alterar a sistemática de apuração do imposto, indicou em que momento ele ocorre, assim dispondo:

Art. 1º - Os rendimentos e ganhos de capital percebidos a partir de 01 de janeiro de 1989, por pessoas físicas residentes ou domiciliadas no Brasil, serão tributados pelo imposto de renda na forma da legislação vigente com as modificações introduzidas por esta lei.

Art. 2º - O imposto de renda de pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

As verbas isentas do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, reproduzidas pelo art. 39 do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 – RIR/1999 (Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999), encontram-se discriminadas no art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, do qual se transcreve:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

[...]

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

Nesse contexto, as parcelas isentas advindas de ação trabalhista são as indenizações decorrentes de acidente de trabalho e aquelas previstas na Consolidação das Leis do Trabalho – CLT (Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943), mais especificamente nos arts. 477 (aviso prévio, não trabalhado, pago com base na maior remuneração recebida pelo empregado na empresa) e 499 (indenização proporcional ao tempo de serviço a empregado despedido sem justa causa, que só tenha exercido cargo de confiança em mais de dez anos), no art. 9º da Lei n.º 7.238, de 29 de outubro de 1984 (indenização equivalente a um salário mensal, ao empregado dispensado, sem justa causa, no período de 30 dias que antecede à data de sua correção salarial), e na legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, Lei n.º 5.107, de 13 de setembro de 1966, alterada pela Lei n.º 8.036, de 11 de maio de 1990.

Quaisquer outros rendimentos, mesmo que remunerados a título de indenizações, devem compor o rendimento bruto para efeito de tributação, uma vez que, sendo a isenção uma das modalidades de exclusão do crédito tributário, deve ser sempre decorrente de lei e de interpretação literal e restritiva, nos termos dos arts. 111 e 176 do CTN.

Daí resulta que todos os rendimentos, abstraindo-se sua denominação, acordos ou qualquer outra circunstância, estão sujeitos à incidência do imposto de renda, desde que não incluídos no rol das isenções de que tratam os incisos que compõem o transcrito art. 6º, consolidado no Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, (RIR/1999), no seu artigo 39.

Nesse sentido, o Parecer Normativo CST n.º 5, de 1984, ao discorrer sobre hipótese em que parcela da remuneração seja paga a assalariado a título de “indenização”, esclarece em sua ementa:

“... O caráter indenizatório e a exclusão dentre os rendimentos tributáveis do pagamento efetuado a assalariado devem estar previstos pela legislação federal para que seu valor seja excluído do rendimento bruto”.

(...)

Dessa forma, incabíveis as alegações acerca da existência de verbas isentas dentre as parcelas especificadas no acordo trabalhista, referindo-se às denominadas como sendo “salários de período de reintegração” (...) [de] R\$ 67.472,42, respectivamente. Ressalte-se que não consta dos autos prova de que a parcela

paga a título de “salários de período de reintegração” seria referente a indenização para substituir a reintegração no cargo prevista no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.

(...)

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto na parte relativa a concomitância judicial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto